



NOTA TÉCNICA Nº 34/2023/GTNO-SPL/SPL

1. ASSUNTO

1.1. Justificativa para realização de Consulta Pública RBAC 61 Emenda 15

2. REFERÊNCIAS

2.1. Processo 00058.021128/2022-65

2.2. Voto Diretor Tiago Pereira 8571752

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Versa sobre a proposta de emenda ao RBAC 61 considerando o Voto Diretor Tiago Pereira e Reunião da Diretoria Colegiada ocorrido em 09/05/2023.

4. ANÁLISE

4.1. A emenda 15 ao RBAC 61 foi proposta através da NOTA TÉCNICA Nº 33/2023/GTNO-SPL (8563074) e encaminhado para análise da Diretoria.

4.2. O Relator foi o Diretor Tiago Pereira.

4.3. Pontos Considerados no Voto:

4.3.1. Inicialmente em sua análise e fundamentação ele argumenta que a proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 61 tem como objetivo simplificar o treinamento de pilotos de aeronaves, reconhecendo a experiência no equipamento, realização de treinamentos prévios em CTAC com aproveitamento, além da experiência operacional total do piloto. É importante que o piloto mantenha sua experiência recente durante todo o período de vigência da habilitação, a fim de garantir a proficiência necessária para aumentar o intervalo entre dois treinamentos consecutivos em CTAC. A proposta se aplica a aeronaves utilizadas sob a égide do RBAC no 91, exceto Subparte K, e exige que o piloto seja Piloto de Linha Aérea (avião ou helicóptero).

4.3.2. No item 2.2 ele destaca que a proposta foi feita em conjunto com a área técnica para esclarecer os procedimentos aceitáveis pela ANAC para recuperar a experiência recente de pilotos. O objetivo é de eliminar quaisquer dúvidas que os pilotos possam ter. O parágrafo 61.23 mencionado na declaração se aplica não apenas a pilotos que possuem uma habilitação específica para um determinado tipo de aeronave, mas também a outros tipos de habilitação, como para planadores, balões ou dirigíveis. Essa proposta tem como objetivo fornecer segurança regulatória ao setor da aviação, permitindo que os pilotos mantenham a vigência de suas habilitações.

4.4. No item 2.3 ele propõe juntamente com a SPL que o Diário de Bordo Eletrônico (eDB) possa ser utilizado como meio de comprovação da experiência de voo, desde que suas informações sejam compartilhadas com a ANAC de acordo com os procedimentos estabelecidos na Resolução no 458. Isso se aplica à comprovação da experiência do piloto em determinada aeronave tipo. No entanto, ressalta-se que o uso da Carteira de Identidade de Voo (CIV) ainda é essencial para procedimentos como o endosso de pilotos, pelo menos por enquanto. A proposta busca possibilitar o uso de tecnologias que facilitem o cumprimento dos requisitos de experiência pelos pilotos, garantindo a segurança regulatória do setor. Nessa toada foi inserido no quadro comparativo abaixo o item 3:

61.29 Contagem e registro de horas de voo

(a).....

.....

3) Diário de Bordo Digital compartilhado com a ANAC nos termos da Resolução nº 458 de 20/12/2017.

4.4.1. No item 2.4 o relator destaca que consulta pública é uma importante ferramenta de transparência e participação social na elaboração de normas e regulamentos, e sua realização permitirá que a ANAC obtenha contribuições valiosas da sociedade e aprimore a proposta regulatória. Sugere ainda o prazo de 20 dias para que os atores envolvidos - pilotos, CTAC, associações, etc. - possam contribuir com a iniciativa regulatória e enriquecer as discussões técnicas, em especial aos aspectos relacionados ao prazo de vigência da habilitação.

4.4.2. No item 2.5 o relator sugere a convocação de uma audiência pública para complementar a Consulta Pública mencionada no item 2.4, conforme previsto no artigo 10 da lei 13.848. Essa audiência pública permitiria a participação mais ampla e colaborativa dos regulados, subsidiando a tomada de decisão da ANAC sobre o tema em questão.

4.4.3. Por fim, no item 2.7 o relator destaca a importância dos estudos conduzidos pelas Superintendências de Pessoal da Aviação Civil (SPL) e de Administração e Finanças (SAF) em relação à ampliação do parque de simuladores no Brasil.

4.5. Abaixo tabela após relatória e reunião da Diretoria Colegiada em 09/05/2023:

RBAC 61

Redação Atual

Nova Redação

<p>61.19 Vigência das habilitações de piloto</p> <p>(b) Os requisitos de treinamento e realização de exames de proficiência devem ser comprovados nos seguintes prazos máximos, contados a partir do mês de aprovação do piloto no último exame de proficiência, a exceção do previsto no parágrafo 61.33 (a) deste Regulamento:</p> <p>(2) habilitação de tipo: 12 (doze) meses;</p>	<p>Inserção de novo item:</p> <p>61.19.....</p> <p>(a).....</p> <p>(b).....</p> <p>2) habilitação de tipo:</p> <p>i) 12 (doze) meses; ou</p> <p>ii) 24 (vinte e quatro) meses para o piloto operando exclusivamente sob as regras do RBAC nº 91, exceto a Subparte K, que cumpra as condições dispostas nos parágrafos 61.215(d) e 61.215 (e) deste Regulamento.</p>
<p>61.23 [Reservado] (Redação dada pela Resolução nº 378, de 18.03.2016)</p>	<p>Inserção de nova seção</p> <p>61.23 Recuperação da experiência recente</p> <p>a) A experiência recente prevista na seção 61.21 deste Regulamento pode ser recuperada das seguintes formas:</p> <p>1) cumprir os mínimos previstos na seção 61.21, operando os comandos da aeronave na função “Piloto em Instrução”, acompanhado de instrutor de voo, devidamente habilitado e qualificado;</p> <p>2) aprovação em exame de proficiência;</p> <p>3) cumprir os mínimos previstos na seção 61.21, operando os comandos da aeronave na função de segundo em comando, acompanhado de piloto na função de primeiro em comando, devidamente habilitado e qualificado, sendo requerido que o piloto em comando esteja com a habilitação vigente; ou</p> <p>4) com os procedimentos de restabelecimento de vigência previstos nos parágrafos 61.215(a), (b) e (c)</p> <p>b) Os voos previstos no parágrafo (a) desta seção tem como única finalidade a recuperação da experiência recente do piloto, não sendo permitido o transporte de passageiros.</p>
<p>61.29 Contagem e registro de horas de voo</p>	<p>Inserção de novo item:</p> <p>(a).....</p> <p>.....</p> <p>3) Diário de Bordo Digital compartilhado com a ANAC nos termos da Resolução nº 458 de 20/12/2017.</p>
<p>61.31 CIV Digital</p> <p>(e) A CIV deve ser apresentada ao representante da ANAC, sempre que assim for solicitado ou for necessário comprovar experiência de voo para a concessão de licença e/ou habilitação e/ou experiência recente, conforme previsto na regulamentação aplicável.</p>	<p>Edição de texto:</p> <p>(e) A CIV deve ser apresentada ao representante da ANAC, sempre que assim for solicitado ou for necessário comprovar experiência de voo para a concessão de licença e/ou habilitação, tempo de voo adquirido em uma dada aeronave tipo e/ou experiência recente, conforme previsto na regulamentação aplicável.</p>
<p>61.215 Manutenção ou restabelecimento de vigência de habilitação de tipo</p>	<p>Inserção de novo item:</p> <p>61.215.....</p> <p>(a).....</p> <p>.....</p>

(d) Aplica-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses previsto no parágrafo 61.19(b)(2)(ii) quando o detentor da habilitação de tipo demonstrar, na data de aprovação em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.215(a)(2):

(1) possuir licença de Piloto de Linha Aérea;

(2) possuir 500 horas de voo no mesmo tipo; e

(3) ter realizado, com aproveitamento, ao menos, 3 (três) treinamentos consecutivos em CTAC na função de primeiro em comando.

(e) O prazo de 24 (vinte e quatro) meses está condicionado à manutenção da experiência recente ininterrupta, no mesmo tipo, nos 12 (doze) meses que se seguirem ao exame de proficiência mencionado no parágrafo 61.215(d).

(f) A perda de vigência por prazo superior a 12 (doze) meses, a reprovação em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.215(a)(2) ou o envolvimento em acidente aeronáutico imporá o retorno do cômputo da vigência a 12 (doze) meses, conforme parágrafo 61.19(b)(2)(i), bem como a necessidade de realização de 3 (três) treinamentos consecutivos em CTAC como condição à nova concessão de prazo de vigência alargado previsto no parágrafo 61.19(b)(2)(ii).

(g) A experiência recente em uma aeronave tipo pode ser recuperada nas formas estabelecidas:

1) pelo parágrafo 61.23(a), nos 12 (doze) meses subsequentes ao exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.215(a)(2);

2) somente pelos parágrafos 61.215(a), (b) e (c), nos demais casos.

4.6. Seguindo o rito processual descrito no Catálogo de Documentos Obrigatórios da ASTEC referente à consulta pública conforme IN 154, tem-se a seguinte relação de documentos a serem despachados visando a continuidade da instrução processual:

Documento	Número SEI!
Minuta de Resolução	8592556
RBAC 61 emenda 15 com marcas	8594626
RBAC 61 emenda 15 sem marcas	8594719

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. PARECER nº 2/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (8562172)

5.2. Nota Técnica 31 (8551839)

5.3. NOTA TÉCNICA Nº 33/2023/GTNO-SPL (8563074)

5.4. Voto Diretor Tiago Pereira (8571752)

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos do Processo para a ASTEC.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Luiz Martins, Gerente Técnico, Substituto(a)**, em 10/05/2023, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 8592548 e o código CRC 8647CE3C.